



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 152 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2945/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912182

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INBRAC NORDESTE S.A.

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão efetivada pela perícia, que resultou na redução do *quantum* tributável. Infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 1997 adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 281.267,55 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inc. III "a", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, esclarecendo que o procedimento adotado para encontrar a diferença foi através da transformação de cobre adquirido em 1997, com a produção de todo tipo de fios elétricos, ou seja, cabos, asseverando que a relação do rendimento da matéria prima com o produto acabado foi fornecida pela própria empresa. Anexa cópias da ordem de serviço designadora da ação fiscal, dos termos de início e de conclusão de fiscalização e quadro de consumo de cobre, além de quatro diskets os quais foram posteriormente desmembrados do processos para melhor conservação, conforme documento constante às fls. 90 dos autos.

Fazendo sua defesa, a autuada alega, em síntese, que a diferença apontada deveu-se a equívoco incorrido pela fiscalização, que registrou a unidade de medida tonelada como sendo quilo referente as Notas Fiscais de entrada nºs 40619 e 39823, além de ter deixado de registrar no "Relatório de Entradas por Documento", as entradas de produtos adquiridos por empréstimo junto a sua sede matriz, totalizando 83.053kg de cobre não computados pela fiscalização (relação e notas fiscais anexas aos autos).

Atendendo solicitação da 1ª Instância de Julgamento, foi realizada perícia visando à constatação dos equívocos apontados pela autuada, sendo constatado apenas o equívoco referente a unidade de medida que, uma vez corrigido, foi indicada a nova base de cálculo de R\$ 193.163,35 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), valor inferior àquela citada na inicial.

Manifestou-se a autuada sobre a perícia realizada, desta vez solicitando a nulidade do feito porque eivado de erros.

Tendo por base o valor indicado pela perícia, o processo foi julgado parcialmente procedente na instância singular.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática.



VOTO DA RELATORA

A autuação foi embasada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em questão adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O trabalho da fiscalização foi refeito pela perícia deste CONAT, que, ao constatar equívocos do autuante em relação às unidades de medidas, conforme denunciado na peça impugnatória, procedeu à devida correção, resultando num laudo pericial que apontou mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 193.163,35 (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), o qual foi adotado como base de cálculo pela julgadora monocrática, e por ser inferior ao valor constante da acusação inicial, implicou na decisão de parcial procedência do feito, razão do recurso oficial que se analisa.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto os fatos alegados pela fiscalização, com as devidas correções feitas pela perícia, encontram-se comprovados nos autos pelo totalizador com as respectivas planilhas, no qual se verifica que os valores apurados e indicados caracterizam omissão de entradas, ficando configurada a infração ao art. 139 do RICMS.

Desse modo, considerando o trabalho revisor da perícia, a matéria não comporta maiores discussões, não havendo como se deixar de confirmar a decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a ação fiscal, condenando a autuada na multa prevista no art. 123, inciso III "a", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, por ser mais benéfica, adotando-se, conseqüentemente os mesmos cálculos.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 193.163,35
MULTA.....R\$ 57.949,00

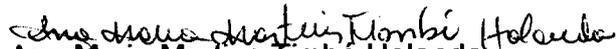


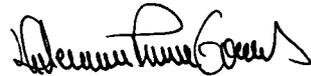
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INBRAC NORDESTE S.A.

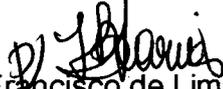
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2.006.

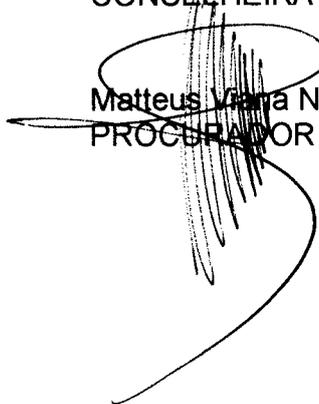

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

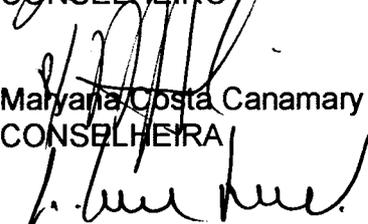

Maria Eneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

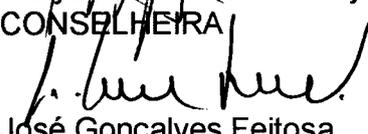

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

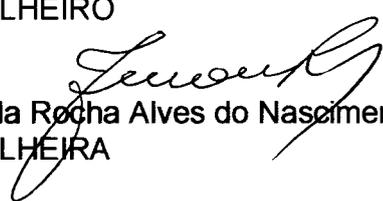

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA